

**LEI COMPLEMENTAR nº 117/2019**

Data : 05 de dezembro de 2019.

Súmula: Altera o Art. 29 e acresce o art. 29A e 29B, da Lei Complementar nº 27/2011, de 22/02/2011.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I**

Art. 1º - Fica alterado o art. 29, da Lei Complementar nº 27/2011, 22/02/2011, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29 - Os parcelamentos do solo para formação de núcleos residenciais de recreio devem atender ao disposto na **Lei 6766/79 e suas alterações promovidas pela Lei 9785/99 e Lei 10.932/04**, nas leis vigentes para loteamento, na regulamentação definida nesta lei, e ao seguinte:

- I - Serão exigidos do loteador os mesmos serviços de infraestrutura básicos necessários a sua destinação;
- II - Deverão adequar-se ao estabelecido nas diretrizes viárias, não interrompendo a continuidade de vias nas categorias diversas;
- III - Os serviços de infraestrutura são de responsabilidade do loteador, devendo serem caucionados os serviços de água potável, rede compacta de energia elétrica e moledo na espessura de 0,20 metros de revestimento primário;
- IV - Deverá constar nos contratos de compra e venda que os serviços de iluminação pública, meio fio com sarjeta, saneamento básico incluindo, neste dentre outros, fossa séptica e sumidouro, mureta e passeio, arborização e pavimentação asfáltica serão de responsabilidade dos adquirentes;
- V - A área mínima das chacras será de 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), não podendo esta sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior a citada;
- VI - A largura mínima admissível é de 10,00 metros (dez metros) em terrenos cuja declividade media seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura, e no intervalo de 10% (dez por cento) a 29% (vinte e nove por cento) para todo percentual verificado na inclinação do terreno deve-se adicionar 0,50 metros (cinquenta centímetros) a largura mínima estabelecida;

- VII – deverá constar nos contratos de compra e venda que os proprietários, a fim de possibilitar a adequada drenagem do solo, deverão reservar 50% do total do lote como área permeável, sendo vedada a edificação nesta área;
- VIII – A pedido do loteador, poderá o parcelamento ser liberado para construção quando concluídos pelo menos os serviços de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica, e moedamento;
- IX – Sobre cada unidade de chácaras serão admitidas no máximo duas edificações (residência e casa do caseiro ou residência e galpão).

§ 1º - Havendo interesse na mudança de destinação do uso do solo, no parcelamento de que trata este artigo, somente serão exigidos os serviços de infraestrutura após a aprovação da licença de instalação ou do projeto definitivo, não sendo exigida a realização de obras em fase de pré-projeto ou licença previa;

§ 2º - Por decisão devidamente fundamentada, é possível que o agente público dispense o caucionamento previsto no inciso III deste artigo, especialmente quando já existente na gleba a infraestrutura de energia elétrica e água potável.”

Art. 2º - Fica acrescido o art. 29A, na Lei Complementar nº 27/2011, de 22/02/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29A – Para áreas com destinação de recreio deste tópico, será criada Zona de Núcleos Residenciais de Recreio (ZNRR).

§ 1º. Para fins deste artigo, será reservada uma área pública de, no mínimo 30% (trinta por cento), e composta de:-

- a. 2,5% (dois e meio por cento) de área verde;
- b. 2,5% (dois e meio por cento) de equipamentos comunitários;
- c. Área necessária ao sistema viário básico;
- d. Área non aedificandi, quando necessário;
- e. Área de preservação permanente e faixa de domínio quando necessário.”

Art. 3º - Fica acrescido o art. 29B, na Lei Complementar nº 27/2011, de 22/02/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29B - Fica vedado ao loteador, bem como aos proprietários, promover a pavimentação asfáltica da área.

**Parágrafo Único** – Havendo interesse em pavimentar a área do empreendimento, deverão os proprietários, em manifestação por escrito de mais de 80% da população do empreendimento, requerer a autorização do Poder público, sujeitando-se as regras pertinentes ao loteamento urbano.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 05 de dezembro de 2019.

Lino Martins  
Prefeito Municipal